

## **EMENDA N° - PLEN**

(Ao PLV nº 15, de 2020, resultante da conversão da MPV nº 936, de 2020)

SF/20574.13971-26

Dê-se a seguinte redação ao art. 30 do PLV nº 15, de 2020, resultante da conversão da MPV 936, de 2020:

**“Art. 30** O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 486.....  
.....

§4º No caso de a norma legal prevista no caput deste artigo se impor como forma de se adotarem medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, em especial pandemias e epidemias, a indenização devida será custeada pela União.” (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

No contexto das recentes medidas tomadas no âmbito do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional causada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), o Ministério da Saúde recomendou o isolamento da população como medida mais efetiva para a contenção da patologia no território nacional, seguindo as melhores práticas adotadas por órgãos internacionais de saúde bem como pela maioria dos governos ao redor do mundo.

Assim, vários governos estaduais e municipais no território brasileiro adotaram medidas que inevitavelmente levaram ao fechamento do comércio em geral, o que ocasionará previsíveis efeitos econômicos e trabalhistas, na medida em que várias empresas haverão de diminuir seu quadro de pessoal em função da redução dos lucros.

Vários juristas entendem que na presente situação não seria o caso da aplicação do art. 486 da CLT (o qual pretende-se alterar com este projeto), em função da patente excepcionalidade e fortuidade do estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus. Situação esta que demanda atuação rápida do poder público no intuito de preservar a saúde e segurança da coletividade.

Por isso, acrescentamos novo parágrafo ao suprareferido dispositivo da CLT, de forma a que o diploma legal que for editado para a adoção de medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, em especial pandemias e epidemias, a indenização, ali prevista, será custeada pela União.

Inevitavelmente, danos econômicos serão causados por esses atos. Porém, entendemos que as indenizações eventualmente devidas deveriam ficar a cargo da União, em função de sua maior capacidade de honrar tais compromissos, além do fato de que já estão sendo tomadas uma série de medidas administrativas e legislativas no âmbito federal para garantir os recursos necessários ao combate da pandemia. Assim, parte desses recursos certamente deverá custear os danos causados em função da paralisação do trabalho ocasionado pelo estado de calamidade pública atual.

Diante do exposto, solicitamos a apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
Líder do Bloco Senado Independente